



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IV - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

Recorrente : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO O CONTRIBUINTE TEM A SEU FAVOR DECISÃO JUDICIAL – Os lançamentos formalizados apenas para prevenir a decadência em decorrência de decisão judicial não comportam exame de mérito que será decidido no processo judicial. No processo administrativo serão examinadas as questões de forma, bem como as demais matérias que não integram a demanda judicial. **Recurso não conhecido nesta parte.**

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

Recorrente : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi atuada, em relação à COFINS (fatos geradores de 07/93 a 08/94), a fim de prevenir a decadência, de vez que a exigibilidade estava suspensa por força de ordem judicial em processo de Mandado de Segurança – nº 93.03.71473-3 - junto à Justiça Federal, que autorizou a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com COFINS.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando que tem direito à compensação e que a mesma foi realizada por ordem judicial, razão pela qual improcede o lançamento.

Em virtude de a matéria estar submetida ao crivo do Poder Judiciário, a DRJ em São Paulo - SP não conheceu da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, que converteu o julgamento em diligência, pedindo a juntada de cópias do Mandado de Segurança, certidão de trâmite do processo judicial e informação sobre os valores compensados.

Cumprida a diligência, retornaram os autos.

É o relatório



Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constata-se que o lançamento foi realizado a fim de prevenir a decadência pois a empresa obteve na esfera judicial liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu compensar FINSOCIAL com COFINS.

No lançamento foi cobrada multa de ofício.

Ante o exposto, dois são os tópicos a serem analisados:

- matéria comum aos processos administrativo e judicial; e
- multa de lançamento de ofício.

A seguir, examino um a um.

Matéria comum aos processos administrativo e judicial

A matéria central do lançamento em si, compensação de FINSOCIAL com COFINS, foi submetida ao Poder Judiciário e, inclusive, pelo tempo decorrido, já deve existir decisão transitada em julgado.

Nesse caso, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, a repartição de origem seguirá exatamente o que tiver sido decidido pelo Poder Judiciário. Portanto, não se deve conhecer do recurso, nesta parte, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **16327.000127/98-18**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS**
Recorrente: **BANCO INDUSVAL S/A**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **11/07/2001 09:00:00**
Relator: **Gilberto Cassuli**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75092**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou**



Processo nº : 138 19.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.

Número do Recurso: 115673
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13924.000033/00-35
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00
Relator: Rogério Gustavo Dreyer
Decisão: ACÓRDÃO 201-75879
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 116318
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 13888.000289/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA



Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-13677
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."**

Multa de lançamento de ofício

O caso em tela trata de lançamento formalizado em relação à matéria em discussão no Judiciário, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de liminar e depósitos judiciais na data da formalização do lançamento, conforme consta do próprio auto de infração.

Sobre o assunto cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer procedimento a ele relativo."

A respeito, a jurisprudência é clara, como evidenciado a seguir:

"Número do Recurso: 100684
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10830.000330/96-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI
Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 01/07/97 14:30:00
Relator: Renato Scalco Isquierdo
Decisão: ACÓRDÃO 203-03226



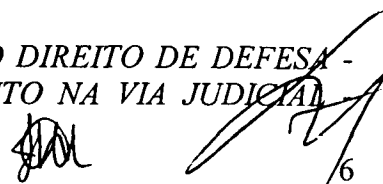
Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício.*

Ementa: **IPI - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. DEPÓSITO - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência de multa de ofício, nem de juros de mora, no caso de lançamento formalizado com o objetivo de prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por depósito integral. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU MEDIDA CAUTELAR - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam a natureza de sanção. Recurso provido em parte.**

Número do Recurso: 113327
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10983.003662/91-06**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **OXFORD MÓVEIS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**
Data da Sessão: **16/04/97 00:00:00**
Relator: **Natanael Martins**
Decisão: **Acórdão 107-04044**
Resultado: **OUTROS - OUTROS**
Texto da Decisão: **P.U.V, REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA E, QUANTO AO MÉRITO, DAR PROV. PARCIAL AO REC. PARA AFASTAR AS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADAS, BEM COMO OS ENCARGOS DE TRD ANTERIORES A 1º DE AGOSTO DE 1991.**

Ementa: **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OPÇÃO PELA DISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA JUDICIAL**


6



Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO CC E DO AD(N) CST 3/96 - A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Conseqüentemente, no caso concreto, é de se apreciar a questão da aplicação de multas de lançamento de ofício e da aplicação da TRD.

MEDIDA CAUTELAR - LIMNAR CONCEDIDA - DESCABIMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo o Poder Judiciário concedido ao contribuinte liminar em medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos tributos em discussão, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação, por analogia, do art. 63 da Lei 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a imposição de encargos de TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso **108141**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13819.001149/97-30**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPÍ**

Recorrente: **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **26/01/2000 09:00:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-73515**

Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Ementa: **COFINS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINIS-TRATIVAS E**



Processo nº : 13819.002137/94-43
Recurso nº : 102.645
Acórdão nº : 201-76.724

JUDICIAL - 1) As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele poder têm insitas os efeitos da 'res judicata'. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. O processo administrativo, face a tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. 2) Tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96, deve ser cancelada a multa punitiva, já que quando da autuação vigia liminar em ação cautelar que dava efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança. Recurso parcialmente provido para o fim de cancelar a multa punitiva."

Sendo assim, à luz da lei e da jurisprudência, dúvidas não persistem de que é incabível a multa de lançamento de ofício nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por liminar em mandado de segurança.

CONCLUSÃO

Isto posto, **não conheço do recurso**, quanto à parte submetida à apreciação do Poder Judiciário, que deverá seguir o decidido no processo judicial, devendo a repartição de origem adotar as providências cabíveis no sentido de conhecer tal decisão, que já deve ter transitado em julgado ante o tempo decorrido, e dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

É o meu voto.

~~Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003~~

SERAFIM FERNANDES CORRÊA